



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 219/2013/PMCC-CPL
PREGÃO N.º 065/2013 (PRESENCIAL)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do município de Canaã dos Carajás

RECORRENTE: EBEPEC – EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

CONTRARRAZÕES: LIDERCAN – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, realizada do dia 24 de Setembro de 2013, alegando não estar de acordo com a decisão da Pregoeira sobre a desclassificação de sua proposta e habilitação da empresa vencedora

Foi concedido o prazo de três dias a partir do dia 27 de Setembro, quando se abriu vistas aos autos, para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

No dia 02 de Outubro de 2013 às 11 horas e 30 minutos, a licitante recorrente deu entrada junto à Comissão Permanente de Licitação às razões do recurso, de maneira tempestiva.

Decorrido o prazo legal, a licitante vencedora apresentou suas contrarrazões em tempo hábil e, portanto, tempestivas.

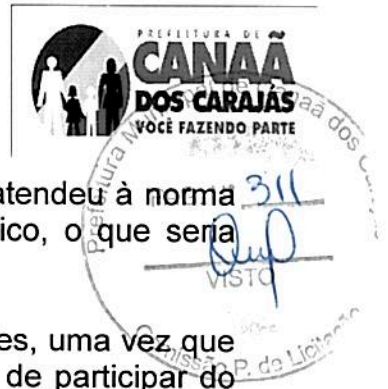
DOS FATOS

Dos fatos apresentados pela recorrente:

Insurge-se a recorrente EBEPEC – EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME, pelos motivos seguintes.



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



A recorrente informa que a proposta da licitante vencedora não atendeu à norma do CONFEA, visto que não há assinatura do responsável técnico, o que seria essencial para sua validade.

A recorrente aduz ainda que foi a real vencedora da fase de lances, uma vez que a empresa LIDERCAN teria declinado e desse modo “desistido” de participar do certame, quando então a pregoeira teria resolvido aplicar a Lei Complementar 123/2006 e o item 8.9 do Edital da licitação e assim reaberto a fase de lances.

Prossegue, questionando os documentos relativos à capacidade técnica da vencedora, alegando que o atestado não está compatível com o quantitativo licitado e que este foi emitido antes do laudo técnico da obra.

Por fim, assevera que não restou definitivamente comprovado no contrato social e posteriores alterações da empresa LIDERCAN, que esta possui atividade compatível ao objeto licitado, requerendo a reconsideração do ato recorrido.

Dos fatos apresentados pela licitante vencedora em suas contrarrazões:

A licitante vencedora ataca os argumentos trazidos nas razões do recurso da recorrente, alegando o seguinte:

Sobre a ausência de assinatura do engenheiro em suas propostas, afirma que a Lei de Licitações e Contratos revogou toda e qualquer norma contrária às suas disposições, inclusive as que previam a necessidade de tal assinatura, colacionado ainda os entendimentos do TCU e do STJ no mesmo sentido.

No tocante ao procedimento previsto na Lei complementar 123/2006, informa que não houve inovação quanto à oportunidade de desempate realizado após a fase de lances, sendo este o previsto na Legislação pertinente, não ocorrendo tentativa alguma de inovação no processo licitatório.

Quanto ao Atestado de capacidade técnica não atender ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo, conforme o alegado pela recorrente, a licitante vencedora afirma que esta informação não detém embasamento jurídico, visto que não há lei alguma que fundamente sua pretensão.

Já com relação de invalidade do Atestado por ter sido emitido antes do laudo técnico da obra, assevera ser plenamente válido e possível, conforme o Art. 50, Parágrafo Único da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Por fim, no que diz respeito à compatibilidade da atividade da licitante vencedora com o objeto do Edital, afirma que falta razão à recorrente em sua alegação, visto que o CNAE 4.321-5-00 constante dos documentos da empresa vencedora inclui atividades de manutenção de sistemas de eletricidade e iluminação, requerendo por todo o exposto, a não procedência do recurso.



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



DO JULGAMENTO DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA DA EMPRESA LIDERCAN

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, dentre outras coisas, em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo este um dos nortes pelo qual a equipe da comissão deve seguir, sem, contudo, esbarrar em vícios de ilegalidade.

A aludida ausência de assinatura de responsável técnico na proposta da licitante vencedora não revela prejuízo algum para o procedimento em questão, haja vista que este é devidamente identificado em documentação específica, não havendo razão para se ater em um item que sequer tem previsão no instrumento convocatório.

É cediço que o formalismo em excesso e o rigorismo exacerbado são rechaçados do procedimento licitatório, visto que não há finalidade alguma nesses preciosismos que somente dificultam o andamento do certame, bem como na escolha da melhor proposta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006).

No caso da assinatura ou ausência dela na proposta, não se verifica a sua imprescindibilidade, já que em nada acrescentaria de relevante, visto que as propostas são válidas e o responsável técnico devidamente identificado nos documentos.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecido pela sua vanguarda e atualização, assim decidiu em situação semelhante ao caso aqui debatido, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.”



AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.

Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação.

Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário".
(Grifei).

(TJ-RS - Apelação Cível: 70051147890 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012).

DA FASE DE LANCES

A recorrente não se conformando com a sua desclassificação para uma licitante que se enquadra como microempresa e desse modo é amparada pela Lei Complementar 123/2006, insurge-se contra a classificação desta com base no empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da referida lei, senão vejamos:

PAG. Nº 313
VISTO
Comissão P. de Licitação



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

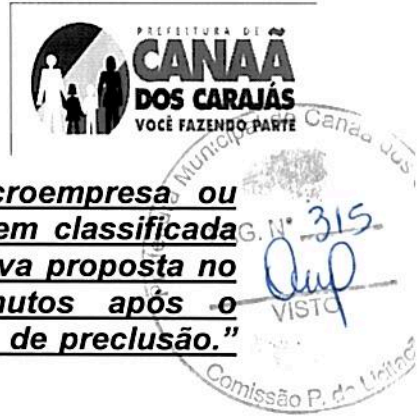
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
(Grifei).

Conforme se depreende da norma colacionada, as microempresas e empresas de pequeno porte detém certo privilégio ao concorrer em licitações públicas o que objetiva ampliar o espectro de participação de pequenos empresários nesses certames, o que é sobremaneira justo, uma vez que os desiguais devem ser tratados na medida de sua desigualdade.

Sendo assim, percebeu-se que a última proposta da empresa LIDERCAN se encontrava dentro da margem de 5% da proposta mais bem classificada, ou seja, a da empresa EBEPEC, ocorrendo a situação descrita no art. 44, § 2º da Lei Complementar 123/2006, o que possibilitou a chance da licitante LIDERCAN de apresentar uma nova proposta, conforme o art. 45, § 3º desta lei, o que de fato ocorreu.

Não houve qualquer ilegalidade ou inovação por parte da Pregoeira e sua equipe, mas sim a aplicação de um dispositivo legal que brinda os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A lei é cristalina, prevendo que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada SERÁ CONVOCADA para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES, sendo exatamente o que se extrai da ata de julgamento constante nos autos.

Assim, não assiste razão as alegações da recorrente de que houve inovação nos atos da comissão, sendo que, se houve algum privilégio, foi decorrente de lei plenamente em vigor.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, dentre outras:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

In casu, verifica-se que a licitante vencedora cumpre o descrito em lei ao apresentar seu atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, no entanto, a recorrente inconformada põe em cheque a validade de seus documentos.

O edital do certame prevê em seu item "9.3.1, b" o seguinte:

"Os atestados de comprovação da capacitação técnico profissional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço devidamente registrados no CREA/CRAU e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CRAU em nome da pessoa física responsável e indicada pela licitante".

Nos autos do processo licitatório encontram-se os atestados em conformidade com o explicitado na Lei e no Instrumento Convocatório, não existindo razões para se questionar sua validade, como pretende a recorrente.

Não foram encontrados vícios em tais documentos, não devendo se falar em quantidade mínima como pretende a recorrente, sob pena de se afrontar o art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

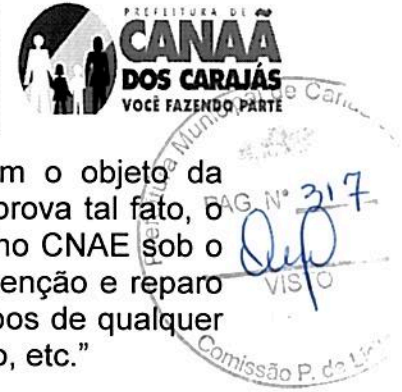
"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**" (Grifei).*





Estado Do Para
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



No tocante à compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação, a recorrente alega que a empresa LIDERCAN não comprova tal fato, o que não é verdade, haja vista que sua atividade correspondente no CNAE sob o nº 4.321-5-00 prevê dentre outras a "instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.) (...) Sistemas de iluminação, etc."

Assim, rebatidos os argumentos da recorrente, entende-se não merecer guarida suas alegações, visto que não assiste razão os fundamentos do seu recurso.

DA DECISÃO

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base no princípio da isonomia, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/2002, Lei Federal n.º 8.666/93 e 9.784/99, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira, à unanimidade de sua equipe de apoio resolve:

1 - Julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante EBEPEC EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo a decisão que habilitou a empresa LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 07 de Outubro de 2013.

Cleudence Bomfim de Macedo
Pregoeira
Dec. nº 647/2013

Equipe de apoio Decreto nº 692/2013: Oséias Lima da Fonseca

Tiarles da Silva Santana

Idariletty Sousa Silva